



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 31 / 05 / 19 99
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

288

Processo : 10835.003614/96-91
Acórdão : 201-72.054

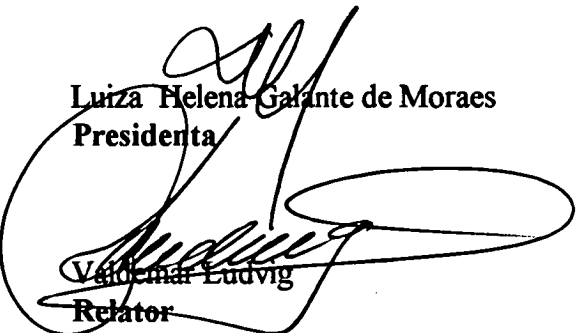
Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 106.390
Recorrente : L. F. GODOI E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

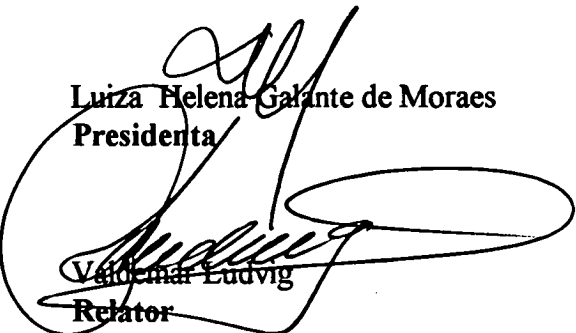
COMPENSAÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária de créditos tributários recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base nos mesmos índices fixados pela legislação tributária para correção dos créditos da Fazenda Nacional, mormente quando a matéria já se encontra decidida pelo Poder Judiciário, em ação interposta pela recorrente. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: L. F. GODOI E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

/OVR/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003614/96-91
Acórdão : 201-72.054

Recurso : 106.390
Recorrente : L. F. GODOI E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 44/45, referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos valores de 118.149,07 UFIR, correspondente a fatos geradores ocorridos até 31/12/94, e R\$ 28.626,12, correspondente a fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95.

A ação fiscal teve origem em compensação de créditos referentes ao recolhimento do FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), autorizada judicialmente, corrigidos monetariamente com base em índices superiores aos utilizados pela administração tributária para atualizar seus créditos tributários.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a impugnante contesta o lançamento, alegando, em suma, que:

a) a autuação não pode prosperar porque contraria toda a sistemática já prevalente nos nossos tribunais;

b) a correção dos débitos e créditos deve ser efetuada pelos mesmos índices, sob pena de ficar caracterizado o confisco e que o Judiciário já teria até sumulado o entendimento de que o IPC deve ser incluído na correção monetária (Súmula nº 37 do TRF da 4ª Região);

c) caso se utilize a planilha elaborada pelo Fisco, seriam violentados os princípios comezinhos de Direito, além de fraudar a jurisprudência pacífica de nossos tribunais.

A autoridade julgadora singular deferiu parcialmente a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“FALTA DE RECOLHIMENTO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A inclusão de índices de correção monetária não permitidos pelo Judiciário, além de consubstanciar-se em desobediência à determinação judicial, acarreta falta de recolhimento da contribuição, ensejando a glosa e a exigência das diferenças mediante lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003614/96-91
Acórdão : 201-72.054

CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO.

Redução *ex officio* da multa para 75%, conforme artigo 44, da Lei n.º 9.430/96, c/c artigo 106, inciso II, "a", do CTN."

Inconformada com o decidido pela autoridade monocrática, a recorrente apresenta Recurso Voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, insistindo no sentido de que a justiça federal autorizou a compensação sem entrar no mérito dos índices de correção monetária, o que ora se está discutindo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.003614/96-91
Acórdão : 201-72.054

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A recorrente, tendo recolhido a Contribuição para o FINSOCIAL em valores superiores ao devido, em função das alterações da alíquota em percentuais acima de 0,5% (meio por cento), consideradas ilegais pelo Poder Judiciário, teve seu direito de compensar estes valores com débitos da COFINS, reconhecido pelo mesmo Poder Judiciário em liminar deferida parcialmente nos seguintes termos:

“defiro parcialmente a liminar para o seguinte fim: eventual compensação a que tenha direito não há de submeter às regras atinentes aos códigos da Instrução Normativa n.º 67/92, desde que se trate de tributos da mesma espécie, e a correção monetária a ser aplicada deverá obedecer aos mesmos índices aplicados à atualização dos débitos fiscais.” (destaque nosso).

A interessada, apesar do disposto no despacho judicial, continua insistindo com a intenção já manifesta na inicial apresentada ao Judiciário, de aproveitar os índices de 70,25% correspondente à inflação de janeiro de 1989, e de 84,32% referente ao expurgo inflacionário de março de 1990.

A exigência tributária, apesar de estar constituída de conformidade com os ditames legais que estavam em vigor no momento da ocorrência dos fatos geradores, está, também, em consonância com a determinação judicial, em decisão emanada especificamente sobre a matéria em questão.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

VALDEMAR LUDVIG